



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2872 - SP (2021/0000684-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : LAURA PETIT DA SILVA
INTERES. : REGINA MARIA MERLINO DIAS DE ALMEIDA
INTERES. : TATIANA MERLINO DIAS DE ALMEIDA
INTERES. : ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA
INTERES. : MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES
INTERES. : CRIMEIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA
INTERES. : SUZANA KENIGER LISBOA
ADVOGADOS : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738
ANDRÉ FERREIRA - SP346619
ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA - SP389211

DECISÃO

Cuida-se de Suspensão de Liminar e de Sentença interposta pela UNIÃO em que requer a suspensão dos efeitos da decisão de antecipação de tutela proferida por desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível n. 5010000-84.2020, interposta por meio de ação popular, na qual foi determinado que a União veicule, como direito de resposta, que “o governo brasileiro, na atuação contra a guerrilha do Araguaia, violou os Direitos Humanos, praticou torturas e homicídios, sendo condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por tais fatos. Um dos participantes destas violações foi o Major Curió e, portanto, nunca poderá ser chamado de herói. A SECOM retifica a divulgação ilegal que fez sobre o tema, em respeito ao direito à verdade e à memória.”

Na origem, os autores ajuizaram ação popular com pedido de tutela antecipada a fim de conseguir o direito de resposta nos termos acima expostos. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Os autores interpuseram apelação, tendo sido deferida tutela antecipada nos termos expostos.

Daí o presente pedido de contracautela, em que a União alega a ocorrência de grave lesão à ordem pública e administrativa, bem como o risco de perecimento do seu direito, do esvaziamento da pretensão recursal, considerando que a tutela antecipada deferida é totalmente satisfativa, afastando o direito à tutela jurisdicional do ente federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de segurança em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, a grave lesão à ordem público-administrativa ficou plenamente configurada, porquanto a decisão impugnada, proferida de forma monocrática e a título de antecipação de tutela, na prática, exclui a possibilidade de defesa da União ao determinar providência satisfativa, que por si só já esgota de maneira definitiva e irreversível a pretensão dos autores sem que antes tenha havido um processo contraditório submetido aos ditames da ampla defesa e do devido processo legal.

Vale destacar que não se deve analisar o mérito da discussão na via excepcional da suspensão de liminar e de sentença. A legalidade ou verdade da publicação feita pela SECOM será objeto de análise e julgamento no momento oportuno.

Nesta via estreita da suspensão de liminar e de sentença, deve-se apenas verificar se a decisão impugnada tem o potencial de causar o grave risco de lesão à ordem público-administrativa e, no caso, é evidente a satisfatividade da decisão (com a publicação do texto de direito de resposta nos exatos termos em que determinado), na medida em que tal providência significa impor à União a condenação pretendida e de forma definitiva, pois, depois de publicado o texto pretendido, não será possível voltar à situação anterior.

E mais.

A providência satisfativa tem por pressuposto a ilegalidade do ato administrativo sem que se tenha possibilitado sequer a defesa da União, violando, portanto, a presunção de legitimidade dos atos da administração pública.

Vale destacar ainda que há proibição legal à concessão de antecipação de tutela de cunho irreversível, dada a natureza provisória da medida (art. 273, § 2º, do CPC).

Por outro lado, não existe *periculum in mora* reverso, uma vez que a pretensão dos autores não sofre risco de perecimento caso seja acolhida depois de instaurado o devido processo legal, sob a égide da ampla defesa e do contraditório.

Assim, entendo demonstrados os elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida na Apelação Cível n. 5010000-84.2020, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação popular referida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente